

o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, liquidada a sociedades anónimas que se haviam dissolvido ou transformado, quando o seu pagamento se devia efectuar pela totalidade, visto que estavam comprehendidas nas disposições do § 4.º do citado artigo 3.º;

Atendendo a que, por este facto, foram relaxadas as prestações que os contribuintes julgavam dever ser pagas nos meses de Janeiro dos anos de 1937 e seguintes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado sem efeito o relaxe das prestações da contribuição industrial liquidada por força do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, desde que os devedores paguem a importância dessas prestações no prazo de vinte dias, contados a partir do dia seguinte à publicação deste decreto-lei.

Art. 2.º Aos contribuintes que, no prazo a que se refere o artigo anterior, pagarem a dívida a que o mesmo artigo alude não será exigido juro de mora em relação à importância das 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações nem as taxas, percentagens e solos da execução.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:625

A inutilidade, para o fomento da construção hoteleira de luxo, dos vários decretos que foram publicados levou a não prorrogar a sua vigência e a não refundir a correspondente legislação, reservando-se entretanto o Governo estudar caso por caso e decretar para cada um as medidas de protecção indispensáveis, dentro do pensamento geral que informava os diplomas caducos.

Considerando porém que o Hotel Nova Avenida, que está em construção na capital da Madeira, mereceu às estâncias competentes a classificação de hotel de luxo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação os materiais, móveis e utensílios necessários à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, da cidade do Funchal, quando, ouvida a Direcção Geral da Indústria, se reconheça que a indústria nacional os não pode fornecer, em igual qualidade, ao preço de idênticos artigos estrangeiros despachados para consumo, acrescido de 10 por cento, nos termos do § 2.º do artigo 85.º das instruções preliminares das pautas.

§ 1.º As mercadorias a que, nos termos deste decreto, fôr concedida isenção de direitos de importação é igualmente concedida a isenção de quaisquer impostos locais que incidam sobre a entrada das mesmas mercadorias.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste ar-

tigo os objectos que se destinem à venda aos hóspedes ou frequentadores do Hotel, ou que se extingam com o uso ou consumo individual, tanto daqueles como dos empregados na gerência ou serviço do estabelecimento.

§ 3.º A isenção de direitos será concedida em face de relações em quadruplicado apresentadas pelos interessados no Conselho Nacional de Turismo, que devolverá três exemplares à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhados do respectivo parecer, no prazo máximo de oito dias. Um dos exemplares será pela Direcção Geral das Alfândegas remetido à Direcção Geral da Indústria, e se esta não prestar a informação pedida dentro dos sessenta dias seguintes ao da data da remessa considerar-se-á esse facto como opinião favorável à isenção requerida.

Art. 2.º A empresa do Hotel, ou seus legítimos representantes, prestará fiança ou caução aos direitos de importação que forem devidos, a qual será cancelada depois de aberto o Hotel, verificado que este obedece às condições consideradas pelo Conselho Nacional de Turismo ao classificar o respectivo projecto como de hotel de luxo, e reconhecida a aplicação dos materiais isentos de direitos.

§ único. A caução ou fiança prestada responderá não só pelos direitos como por qualquer multa aplicável.

Art. 3.º Quando aos artigos importados com isenção de direitos nos termos deste decreto venha a ser dada aplicação diferente da nêle consignada será o facto considerado como descaminho de direitos e punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Com prévia autorização do Ministro das Finanças pode a empresa do Hotel fazer sair do recinto do mesmo os objectos importados ao abrigo deste decreto, pagando previamente os direitos e impostos locais de que foram isentos, em vigor na data da sua importação, agravados com juros de mora à taxa legal, contados daquela referida data até à do pagamento dessas imposições.

Art. 5.º De todos os materiais e objectos importados com isenção de direitos ficarão na Direcção Geral das Alfândegas e na Alfândega do Funchal, devidamente seladas e autenticadas, amostras ou fotografias, gravuras, desenhos, ou ainda descrições sumárias que permitam a sua rigorosa identificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 27:626

Tendo a experiência demonstrado ser insignificante para trocos a quantidade de moedas de bronze que se encontram em circulação em harmonia com os limites fixados pelo decreto n.º 19:871;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os limites de emissão das moedas de bronze fixados no artigo 7.º do decreto